

O alcance e os limites da experimentação animal no Brasil: uma análise interdisciplinar dos direitos animais

*The scope and limits of animal experimentation in Brasil: an
interdisciplinary analysis of animal rights*

Chayene Freitas Klettenberg

Rafael Mendonça

Resumo: O presente trabalho vem abordar o estudo relativo às experiências científicas utilizando animais em laboratórios e entidades de ensino. Compreender a origem e a utilização da prática da vivisseção nas faculdades, onde são utilizadas no aprendizado dos alunos. A expectativa desse trabalho é entender os limites da experimentação animal e os reflexos causados, abordando o alcance jurídico com debates éticos, sociológicos e econômicos. Será considerado também no presente trabalho a interpretação a Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 225 §1, VII, partindo da ideia de que é fundamental e necessário proteger a fauna, e com isso achar outros mecanismos para os estudos científicos. O método utilizado neste trabalho, foi a pesquisa qualitativa, focando na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. O artigo teve como base a pesquisa bibliográfica, o que permitiu conhecer o que já foi estudado sobre experimentação animal e seus reflexos no direito animal, foram realizados levantamentos de artigos científicos, legislação e obras de grandes filósofos juristas, mostrando que é possível não utilizar animais vivos na ciência. Podendo assim, continuar com os avanços em pesquisas científicas sobre a saúde humana. Da análise do presente trabalho, conclui-se que atualmente o ser humano possui diversos mecanismos para se obter um resultado eficaz em uma pesquisa científica ou para meios de ensino, não é necessário, não é ético e nem consciente a utilização de animais vivos em pesquisas e testes. A experimentação animal causa muitos reflexos na sociedade, e nesse artigo serão abordados apenas alguns.

Palavras-chave: Vivissecção; Experimentação Animal; Violência contra animais; Ética Animal; Reflexos da experimentação animal.

Abstract: The present work approaches the study related to scientific experiments using animals in laboratories and teaching institutions. Understand the origin and use of the practice of vivisection in universities, where they are used in student learning. The expectation of this work is to understand the limits of animal experimentation and the consequences caused, approaching the legal scope with ethical, sociological and economic debates. It will also be considered in the present work to interpret the Federal Constitution, more precisely in its art. 225 §1, VII, starting from the idea that it is fundamental and necessary to protect the fauna, and with that to find other mechanisms for scientific studies. The method used in this work was qualitative research, focusing on understanding and explaining the dynamics of social relationships. The article was based on bibliographic research, which allowed us to know what has already been studied about animal experimentation and its effects on animal law, surveys of scientific articles, legislation and works of great legal philosophers were carried out, showing that it is possible not to use animals alive in science, thus being able to continue with advances in scientific research on human health. From the analysis of the present work, it could be concluded that currently the human being has several mechanisms to obtain an effective result in a scientific research or for teaching means, it is not necessary, it is not ethical or conscious to use live animals in research. and tests. Animal experimentation causes many reflexes in society, and in this article only a few will be addressed.

Keywords: Vivisection; Animal Experimentation; Violence Against Animals; Animal Ethics; Reflections of animal experimentation.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo uma abordagem jurídica e ética, retratando o direito animal, seus preceitos e as práticas de vivissecção em estudos científicos e testes de laboratórios.

Com base em um estudo da Cruelty Free Internacional (2015), 192,1 milhões de animais foram usados para fins científicos em todo o mundo em 2015, isso simboliza cerca de 80 milhões de experimentos, além de milhões de animais que são sacrificados com a finalidade de utilização para empresas de tecidos. Em abril de 2021 foi publicado uma campanha promovida pela The Humane Society International (HSI), um curta metragem, onde traz a figura de um coelho chamado Ralph, que é entrevistado para um documentário que relata a rotina de um animal cobaia para experimentos, com o objetivo de

conscientizar sobre os testes realizados em animais. Após essa campanha realizada em plena pandemia do Covid-19, muitas empresas buscaram outros meios de pesquisa e testes para obter o mesmo resultado do produto, segundo o site mais de 1,5 milhões de brasileiros assinaram a petição HSI-ONG Teprojeta, solicitando uma proibição federal para os testes e vendas de cosméticos no Brasil.

Hoje, o Brasil conta com 8 Estados que proíbem o uso de animais em determinadas indústrias e a comercialização desses produtos, segundo pesquisas feitas pelo site TecMundo (2022), sendo eles Distrito Federal; Minas Gerais; Pará; Paraná; Pernambuco; Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo. De acordo com a organização Humane Society International (HSI), há uma estimativa que mais de 115 milhões de animais são usados por ano em experimentos laboratoriais. No Brasil não há estimativas consolidadas.

Conforme pesquisas e matérias da organização já mencionada anteriormente, Humane Society International, alguns países já revogaram essa prática de utilização de animais para testes laboratoriais. O primeiro país a abolir a venda de produtos cosméticos ao qual eram utilizados animais como fonte de testes foi Israel, em 2013. A organização relata que alguns países afirmam que a prática de vivissecação não é a única opção para se obter o melhor resultado de pesquisa, ainda tendo um avanço grandioso na tecnologia mundial. Contudo, muitos estados do Brasil continuam com esses experimentos.

Sônia Teresinha Felipe (2007), doutora em Filosofia Moral e Teoria Política pela Universidade da Alemanha, professora aposentada de graduação e pós-graduação em Filosofia, sendo orientadora de diversas dissertações e teses nas áreas de teorias da justiça, ética animal e ética ambiental. Felipe tem sido uma voz ativa em debates sobre o PL 1.153/95 que busca regular a vivissecação no Brasil, defendendo a visão abolicionista. Ela relata em sua obra, “Por uma questão de princípios”, que o Brasil está longe de cumprir os tratados éticos internacionais em vigor desde a Declaração Universal dos Direitos

Animais, de 1978. É possível afirmar que nesta prática há violação à dignidade do animal frente a crueldade, maus-tratos e desamparo legal.

Segundo Goldim e Raymundo (1977) a vivissecção já é abordada antes da Era Comum (AC), em sua pesquisa sobre aspectos históricos com animais, os anatomistas, Alcmaeon (500ac) Herophilus (330-250 aC) e Erasistratus (305-240aC) já praticavam a vivissecção em animais, com o intuito de observar estruturas e os órgãos. Hoje o debate sobre a prática de vivissecção em animais para testes laboratoriais e em faculdades de ensino é maior e mais polêmica, visto que o número de defensores dos animais só aumenta, pois a vivissecção para muitos pode evidenciar sofrimento e crueldade. E é de suma importância analisar e compreender como são realizados esses testes, para assim constatar de fato, se há sofrimento e ilegalidades no ordenamento jurídico brasileiro.

Os professores e coordenadores do Comitê de ética em pesquisa, Pinchler e Giacomini (2014, p.31) relatam que a história já utilizava animais em testes de laboratórios há muito tempo e desde o século XVI, há debates sobre a ética e moral do uso de animais para o experimento científico no mundo todo.

Em uma matéria “Os testes em animais na indústria de cosméticos” a jornalista Stela Cambraia (2021) aponta que alguns cientistas afirmam que não é possível substituí-los em todas as pesquisas, pois mesmo havendo outros meios para realizar os testes, é cientificamente comprovado que o organismo dos animais tem maior compatibilidade com o dos seres humanos. Sendo assim, realmente a prática da vivissecção tem maior eficácia e resultados do produto ou do aprendizado ali aplicado? Segundo pesquisas, o site Bioemfoco (2022), relata que a cada dia os meios de testes laboratoriais estão crescendo nas indústrias de cosméticos, medicamentos e entidades de ensino. A cultura de células e tecidos está sendo uma possibilidade muito eficaz que prosperou avanços científicos relevantes, surpreendendo positivamente a saúde humana. Esse método viabilizou a redução dos números de animais utilizados em pesquisa. Além da cultura de células e tecidos existe a pele 3D, que possui uma composição mais próxima da pele humana e pode substituir o uso de animais, em especial em testes realizados pela indústria de cosméticos.

Contudo, os seres humanos e animais foram separados em âmbitos morais distintos e segundo Felipe (2007), desde o início dos tempos o animal é considerado como um objeto, juridicamente e socialmente. Podendo dizer assim, que a vida do animal é atender os desejos e satisfazer os caprichos e contudo, suprir as necessidades dos seres humanos.

Entende-se, que desde a pré-história os animais estavam interligados a humanidade e mesmo depois dos tempos religiosos, continuam sendo seres inferiores aos animais não-humanos. Encargo disso, durante muito tempo o assunto “direito dos animais” foi ignorado por filósofos e pensadores. Em 1641 surge então o primeiro pensamento e reflexão sobre direito dos animais, argumentado pelo filósofo René Descartes, onde ele tinha a ideia de que os animais poderiam enxergar, escutar e tocar, mas não eram conscientes, sendo assim incapazes de sofrer ou mesmo sentir dor.

Em 1978, surgiu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, estabelecida pela UNESCO, com o objetivo de estabelecer igualdade nas condições dos animais com os dos seres humanos e com isso, foi possível observar diversas movimentações em prol dos animais em laboratórios e universidades. Animais estão submetidos a diversos prazeres da humanidade e um deles é o experimento em testes de laboratórios, usando a prática da vivisseção para fins de produtos cosméticos, remédios, entidades de ensino entre outros. Com o passar dos anos o Direito Animal foi ganhando voz na sociedade, e assim protegidos nesta ciência, apenas pelo fato de existir, por sentir dor e por ser senciente. Singer (1989) fala que a senciência, é considerada pela capacidade de sofrer, sentir dor, e ou experimentar alegria. Mas a humanidade ignora a realidade de que vidas são condenadas em todos estes tipos de experimentos.

Felipe (2003) diz que para fazer uso dos animais é preciso mantê-los aprisionados. Por si só, essa condição contraria sua natureza, confinados, ficará impedidos de ter acesso aos meios naturais de vida.

A legislação brasileira já atribui diversos artigos aos direitos dos animais, os protegendo, demonstrando assim preocupação com a preservação

de suas vidas. Mas é notável que há muita falha na aplicação dessas normas, pois os animais ainda sofrem em diversos aspectos, principalmente nos testes de laboratórios.

A temática abordada é importante e relevante para o cenário que se vive hoje, onde há constantes casos de crueldade animal. Os experimentos em laboratórios ao qual utilizam a prática de vivisseção em animais só começou a ser enxergado pela sociedade brasileira a partir do caso do Instituto Royal, que aconteceu em 2013 em São Roque/SP. A notícia foi divulgada em diversas plataformas, como internet, programas de tv e entre outros. No site do G1(2013) divulgaram que dezenas de ativistas invadiram o Instituto e resgataram animais que estavam sendo utilizados para uso de testes em produtos de cosméticos. Dentre os animais resgatados, havia roedores, pombos, coelhos e cachorros da raça Beagle. Foi comprovado que os animais estavam sendo utilizados para testes de forma não autorizada, fazendo com que o animal sofresse absurdamente.

Conforme o site da Assembleia Legislativa de São Paulo de uma reunião da Comissão Antivivisseção realizada em 2012, a prática da vivisseção é utilizada em nosso país a muitos anos, e é aceita por 93% dos alunos em entidades de ensino, sendo utilizado na maioria delas, animais como roedores, coelhos e cães. Na Inglaterra, a prática já não é mais utilizada desde 1963, e nos EUA, 90% das entidades de ensino não utilizam a prática de vivisseção.

Os animais possuem o direito a favor deles, assim como o crime de maus-tratos que conforme o art. 32 da lei 9.605/98 modificado no final de 2021 com a penalidade de dois a cinco anos, além de multa e proibição do agressor ser novamente tutor de animais. Essa lei é fundamental para o Direito Animal, pois atribuiu a regra constitucional de proibição de crueldade aplicada no inciso VII, §1 do art. 225 da CF (BRASIL, 1988), ao citar as práticas consideradas cruéis.

O art. 32, §1, da Lei n.º 9.605/1988 considera crime a experimentação dolorosa ou cruel em animal vivo. Segundo Ataíde Junior (2018) a interpretação

do termo “prática cruel”, é toda conduta humana que envolva experimentação dolorosa ou cruel em animal vivo, existindo assim recursos alternativos, independente da finalidade ser didática ou científica, se enquadra como prática cruel.

Mesmo tendo leis a favor dos animais, as experimentações e a prática de vivisseção ainda continuam e é necessário argumentos para impulsionar uma lei nacional que vede a prática de vivisseção em animais.

No presente artigo, será abordado no primeiro tópico sobre a prática da vivisseção, sua origem e de que forma é praticada. Quais outros meios podem substituir a vivisseção com o mesmo objetivo. Compreender a visão filosófica e ética do uso de animais na prática da vivisseção em entidades de ensino e testes laboratoriais.

Em vista da visão apresentada, no próximo tópico é realizado uma análise das Leis em vigor no país e Estados. Como o animal é visto no nosso ordenamento jurídico e quais os direitos, limites e alcances que possuem da experimentação.

No último tópico é realizada uma análise dos reflexos causados pela experimentação animal na sociedade. Três temáticas serão abordadas sendo elas, a questão ética, sociológica e econômica. Considerando a visão ética de grandes filósofos ao qual pontuam que a experimentação animal não é a única opção para evoluir na ciência humana, que os animais também sentem e decorrem de um sofrimento longo e contínuo. A questão sociológica relata o especismo, o preconceito de quem utiliza a prática de experimentação com outras espécies e como agem em relação ao outro. O relato econômico, onde as grandes empresas criadoras de animais crescem a cada dia e o balanço de um procedimento opcional não envolvendo animais representa economicamente para laboratórios ou entidades de ensino.

UM RECORTE SOBRE VIVISSECÇÃO, A VISÃO CIENTÍFICA E ÉTICA DA PRÁTICA EXPERIMENTAL

Lacerda em seu artigo define o termo vivissecção como o ato de dissecar um animal vivo com o objetivo de realizar estudos e pesquisas de natureza anatomofisiológica. A vivissecção além de ser utilizada em escolas de ensino, milhares de empresas de cosméticos e medicamentos também utilizam a técnica.

A origem da vivissecção é muito antiga, Goldim e Raymundo (1997) citam em seu artigo sobre aspectos históricos da pesquisa com animais, que o primeiro a realizar a prática foi o médico e filósofo romano de origem grega, Galeno de Pérgamo, onde no século I DC, aplicou a vivissecção em projetos científicos. O médico e filósofo, por meio da vivissecção de primatas e animais, conseguiu descrever as modificações estruturais entre os vasos sanguíneos e percebeu que as artérias transportavam sangue e não ar, como já estava definido há anos.

No ano de 2013 o site da G1 entrevistou alguns cientistas ao qual não foram identificados onde afirmaram que a vivissecção é o meio mais rápido, eficaz e econômico para se ter um bom resultado em estudos científicos, produtos de cosméticos e medicamentos.

Em Portugal, já existe uma legislação Directiva 2010/63/EU do parlamento Europeu e do Conselho de 22 de setembro de 2010, onde a experimentação em animais seja desempenhada apenas por pessoas qualificadas e em animais devidamente anestesiados. Na cidade do Rio de Janeiro, foi criado o projeto de Lei 1687/2008 pelo vereador Cláudio Cavalcanti, onde proíbe a prática da vivissecção e procedimento científicos, ao qual foi sancionada pelo prefeito César Maia.

Existem opiniões diversas sobre o assunto, para o biólogo Sérgio Greif (2015), muitas doenças são possíveis curar em animais desde a década de 80, mas não é possível curar em humanos. E como é possível justificar que a pesquisa em animais cura seres humanos?

Segundo o Jornalista brasileiro André Petry (2007), os defensores dos animais são “obscurantistas zoofílicos”, em contrapartida, Sônia Felipe (2007), afirma em um dos seus artigos publicado no site Veddass, que o jornalista parece “cego e obscurecido” pela visão que tem sobre o assunto, onde nesses últimos 30 anos não conseguiu ler nada sobre a necessidade de mudar do paradigma vivisseccionista para outros, de acordo com as mudanças tecnológicas.

Contudo, falta informação da sociedade sobre a prática da vivissecação e de como são realizados os procedimentos nos laboratórios. A maioria tem a ideia de que essa prática é única que terá um objetivo final eficaz. Os alunos de medicina, biomedicina e entre outros que envolvem experimentos e testes em aulas práticas, acreditam que se o animal não estiver vivo, não tem outro meio de aprender.

Uma abordagem ética e filosófica sobre o uso de animais na ciência e educação

Todos são “sujeitos-de-uma-vida” segundo Tom Regan (1983), Francione (2013) cita em sua obra, que os animais possuem direitos morais e apesar das consequências é preciso abolir a exploração animal e não regular.

[...] Todos os “sujeitos-de-uma-vida” são iguais, pois todos têm o mesmo nível de valor moral, a despeito de qualquer outra característica que possam ter. Então, por exemplo, se um humano e um cachorro se qualificam como “sujeitos-de-uma-vida”, não é moralmente permissível usar qualquer um deles exclusivamente como meio para um fim. [...] (REGAN, 1983 apud FRANCIONE, 2013, p.37)

Felipe (2006) ainda fala sobre o mesmo pensamento de Regan (1983), onde sujeitos-de-uma-vida não podem ser classificados como meros meios de vida, os animais não devem ser um meio de recurso para preencher as necessidades de

outros sujeitos-de-uma-vida. “Regan não atribui fim em si mesmo somente a seres da espécie humana dotados de razão, linguagem e capacidade de deliberar. A ação moral, para Tom Regan, não deve servir a, nem depender de, interesses pessoais ou grupais especistas.” (REGAN, 1983 apud FELIPE, 2006, p. 128).

Não se pode dizer que há características que servem para diferenciar os humanos dos outros animais, afirma Francione (2013). Contudo, o ser humano acaba se tornando especista, assim, discriminando a espécie de animais não-humanos. “[...] No fim, a única diferença entre eles e nós é a espécie, e a espécie, apenas, não é um critério moralmente relevante para excluir os animais da comunidade moral, assim como a raça não é uma justificação para a escravidão humana [...]” (FRANCIONE, 2013, p.32).

Com isso, existem opiniões diversas por autores e defensores dos animais sobre a prática de vivissecção, Sônia T. Felipe (2007) cita em uma de suas obras que na argumentação filosófica, que Cal Cohen (2001), R.G. Frey, Alan White e Jan Nerveson defendem a continuidade das práticas de criação de animais em escala industrial para abate, esportes, lazer, comércio de acessórios, experimentação de produtos químicos, indústrias de cosméticos e pesquisa médica, até mesmo, sua ampliação e multiplicação.

Ainda nesta mesma linha, Carl Cohen (2001) não reconhece os animais como forma de participação na comunidade moral humana. No entender destes filósofos, as práticas são moralmente válidas, pelo fato de terem sido consagradas pela tradição, por expressarem um poder e domínio humano tirânicos sobre os animais.

A sociedade desde muito cedo, tem a visão que o homem é superior ao animal e costuma ser expressa na frase arrogante, onde Felipe cita “quem está por cima não tem que dar satisfação a quem está por baixo”, Felipe ainda complementa:

A ideia de que na diversidade das formas de vida haja um “acima” e um “abaixo” em uma escala hierarquicamente ordenada, status estabelecido a partir de uma linha divisória que varia de acordo à tradição judaica, a filosofia grega (Aristóteles), ao cristianismo que nasce no Império Romano, e à igreja Católica, de seus primórdios até a herança legada em nossos dias pela mesma tradição. (FELIPE 2003, p.30)

Contudo, há uma visão social em que o mundo estabelece que devemos ser bondosos com os animais, Alan Watson na obra *Introdução ao Direito dos Animais de Francione* (2013, p. 16) diz a seguinte reflexão:

Uma sociedade que levasse os interesses dos animais a sério não mataria bilhões deles pelo prazer do sabor de sua carne, quando há alternativas alimentares disponíveis; não os sujeitaria ao confinamento e ao sofrimento imposto pelo agronegócio ou pelos experimentos científicos; não toleraria seu tormento em rodeios ou circos para as nossas fugas entretenimento. A incisiva acusação de Francione contra nossa exploração dos mesmos animais que supostamente tratávamos de modo humanitário revela que teríamos de puxar pela imaginação para achar um meio de explorar os animais que a nossa sociedade humanitária não permite.

Como relata Stefanelli (2011), estudante de Direito em seu artigo sobre experimentação animal, a preocupação com experimentos em animais vivos, surgiu há muito tempo, inclusive por cientistas que realizavam a prática de vivisseção. Robert Boyle e Robert Hook utilizavam animais vivos em seus experimentos, e com o passar dos anos, perceberam que os animais demonstraram sofrimento e dor, e assim encerraram suas experimentações em animais.

A vivisseção além de ser muito utilizada para meios de comercialização, é utilizada em universidades com objetivo didático. A responsável pelo laboratório de aulas práticas da Universidade Univille da sede de Joinville ao qual não quis se identificar, relatou que hoje os alunos podem optar por realizar

os procedimentos com a prática de vivissecção ou não, mas a maioria realiza com a ideia de que sem a vivissecção não há como absorver e aprender tão quanto com outros métodos.

Doutora em Direito e presidente da Liga de Prevenção da Crueldade contra o animal (LPCA), Edna Cardozo Dias (2014) aborda em seu artigo sobre abolicionismo e experimentação animal que os abolicionistas¹ pregam na crítica que a maioria dos resultados das experiências não chegam no objetivo final desejado, visto que a maioria não pode ser utilizada em seres humanos. Diversos remédios e cosméticos causaram grandes danos aos seres humanos, mesmo sendo testados diversas vezes em ratos, como por exemplo a talidomida que causou deformação em muitos fetos humanos.

Na argumentação de Sônia Felipe (2007), existem variáveis que podem interferir no metabolismo de um animal senciente, ao qual levam enganadores resultados de pesquisa. Os vivisseccionistas possuem controle de nem 1% das afetações que podem causar em suas cobaias.

Os cientistas e médicos que utilizam a prática de vivissecção, buscam além das expectativas da sociedade, que é a cura para todas as doenças; medicamentos novos e mais eficaz; cosméticos com qualidades; melhor didática em sala de aula, a utilização de animais também faz parte de um interesse econômico das indústrias farmacêuticas, segundo Francione (2013). Mas toda essa experimentação maltrata e fere nossa fauna e meio ambiente. Felipe (2003, p.110) diz o seguinte sobre a libertação da vivissecção:

A libertação animal é a libertação humana, a libertação da mente e da inteligência humana, para que possa finalmente prestar-se à finalidade mais refinada para a

¹ Felipe (2009) em seu artigo “Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos” revela três vertentes, antropocêntrica-hierárquica, ao qual não é admitido nenhuma possibilidade de fazerem parte da comunidade moral como sujeitos de direitos morais; “utilitarista, senciocêntrica sendo admitido a passagem na comunidade moral de todos os seres dotados de sensibilidade e consciência, e biocêntrica ao deslocar o eixo da ética, destituindo o agente da liberdade absoluta de decidir e agir buscando apenas os benefícios dos humanos” (FELIPE 2009, p.01).

qual deveria ter sido aprimorada: buscar o saber, sem tirar a vida de seres vulneráveis. Esta é a inteligência que esperamos ver florescer na ciência biomédica. Mas os obscurantistas vivisseccionistas não querem tornar-se inteligentes desse outro modo, pois aprenderam a obscurecer sua inteligência revolvendo as vísceras de animais vulneráveis, em vez de aprimorarem-na, criando modelos matemáticos e computadorizados e métodos de investigação não-invasivos em humanos, afinal, os destinatários finais de tanto empenho, ou não?

Contudo, no ponto de vista dos biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz (2004), a maioria dos cientistas e pesquisadores que utilizam a vivisseccção, tem a ideia de que a prática é de suma importância para evoluírem em sua carreira profissional. Médicos não conseguem imaginar um aprendizado sem a utilização de animais em suas aulas práticas, pois para eles não é possível outro meio de compatibilidade com o do corpo humano.

Existem milhares de experimentos utilizados principalmente em entidades de ensino brasileira, como observar as mudanças fisiológicas e comportamentos a partir da aplicação de drogas; estudos comportamentais de animais presos em cativeiros; conhecimento da anatomia interna e desenvolvimentos de habilidades técnicas cirúrgicas.

Todos os experimentos acima citados são utilizados em cursos como, medicina humana e veterinária, odontologia, psicologia, educação física, biologia, química, enfermagem, farmácia e bioquímica e em outras áreas que possam abranger ciências biológicas.

As entidades de ensino utilizam diversas técnicas com a vivisseccção para uma abordagem didática. As práticas vêm sendo criticadas pelos acadêmicos pelo âmbito ético e social, levantando uma bandeira a favor de uma educação mais inteligente e responsável.

A visão científica da vivisseccção

Francione (2013) declara em seu livro, que os cientistas e a Fundação para Pesquisa Bioética citam que animais usados na prática de vivissecção, são apenas em casos necessários, como por exemplo, achar a cura do câncer, diabetes, da hipertensão, do mal de Alzheimer, de doenças infecciosas, da aids e da fibrose cística e que as intuições de pesquisa desempenham todo um papel para minimizar qualquer tipo de dor e sofrimento possível dos animais. Francione (2013, p. 93) diz que a essa mesma Fundação, declara que:

[...] ao mesmo tempo em que os pesquisadores dão um valor mais alto à vida humana do que à vida animal, eles reconhecem sua obrigação especial de salvaguardar o bem-estar dos animais de laboratórios [...] [e de] usar modelos animais apenas quando os modelos não animais forem inadequados ou inapropriados [...] [e de] usar o menor número de animais possível.

Com isso, é possível observar que as pessoas que concordam com a prática da vivissecção, tem a plena consciência de que essa prática é necessária para evolução humana, diferente do uso de animais para esportes, comidas, lazer e outros. Há pesquisadores que acreditam que os animais são autômatos cartesianos, incapazes de sentir dor e sofrimento.

Francione (2013) destaca que para o mundo da ciência, o animal é algo indispensável para os experimentos. Para eles, o trabalho do animal é muito importante, por preservar uma vida humana de sofrer.

Os testes em animais, como a prática de vivissecção não é 100% eficaz, visto que existe uma distância filogenética entre animais usados em laboratórios e seres humanos. As Biotecnologistas Nathalia e Thais (2022), em um de seus artigos com uso de animais em testes laboratoriais citam, que em pesquisas realizada, a agência federal americana Food and Drug Administration (FDA) estima que 92% dos medicamentos deliberados em testes

com animais, ocorrem falhas quando a pesquisa é utilizada para os seres humanos.

Mesmo que seja compreensível que os animais são fundamentais para a evolução de pesquisas da saúde humana, não é descartado que a utilização de animais em testes desnecessários ao qual causam dor, sofrimento e óbito dos animais, aconteça. Francione (2013, p. 99-100), ainda em sua obra a *Introdução ao Direito dos Animais*, cita alguns experimentos em diversos países utilizando a vivisseção em animais, sendo elas:

Pesquisadores da Univerdade da Califórnia em Berkeley passaram uma década tentando transformar cadelas em cachorros e cachorros em cadelas, usando hormônios. Uma das conclusões dessa pesquisa é que as fêmeas injetadas com hormônios masculinos podem desenvolver uma espécie de pênis, mas que essas fêmeas tratadas com hormônios serão incapazes de usar esse pênis para conseguir copular com as fêmeas não tratadas.

[...]

Pesquisadores na University of Wisconsin costuraram os olhos de 14 gatinhos antes que eles os abrissem pela primeira vez na vida. Suas células cerebrais foram examinadas entre as idades de 7 meses e 15 meses para averiguar se havia mudanças nas células nervosas como resultado de sua cegueira.

Na universidade da Califórnia em São Francisco, os experimentadores amputaram os dedos de oito macacos-corujas e depois examinaram seus cérebros para averiguar se sua percepção havia sido alterada para levar em conta a amputação.

Segundo Francione (2013), essas, como outras milhares de experiências acontecem a muitos anos e a lista utilizando animais é interminável, sempre com o intuito de precaver sofrimento aos seres humanos.

Com base no documentário do Instituto Nina Rosa, *Não Matarás*, o biólogo Thales Tréz (2006) afirma que os animais ao qual são submetidos a prática de

vivisseção nas instituições de ensino, são saudáveis para ilustrar conhecimentos que já são conhecidos.

Os animais mais utilizados nessas práticas são os roedores, coelhos e cães. Depois que é utilizado os animais na vivisseção eles são descartados no lixo, pois não tem mais utilidade na ciência.

O biólogo ainda complementa que a prática de vivisseção nas instituições de ensino, vai muito além de apenas “cortar um animal vivo” é uma questão de valores, pois naquele momento o aluno entende que o animal é apenas um objeto, irá utilizá-lo e descartá-lo quando não tiver mais utilidade na sua pesquisa.

Nina Rosa, em seu site responde algumas perguntas sobre a prática de vivisseção, e relata que os cientistas em particular desconfiam do uso de animais em experimentos, mas publicamente assumem que são essenciais para a evolução da pesquisa e que sim, o uso de animais nas instituições de ensino e testes para novas experiências são mais rápidos e resultam em menos trabalho. Mesmo tendo os defensores dos animais em prol de uma luta maior, atualmente o número de animais só vem crescendo quando se trata da vivisseção em instituições de ensino e laboratórios.

As alternativas à utilização em experimentos são inúmeras, sendo algumas delas as alternativas *in silico*; *in vitro*; sistemas micro fisiológicos e entre outros. Todas essas alternativas citadas, tem a mesma finalidade e objetivo da vivisseção, mas ainda persistem em utilizar os animais.

A prática de vivisseção é permitida no país desde que realizada conforme determina a Lei 11.794/2008. Entende-se que o fundamento da elaboração da lei partiu da ideia de alcançar novas descobertas para saúde humana e passar conhecimento para os alunos de entidades de ensino. Os defensores dos animais, lutam por uma causa, onde proteger o animal não impossibilita que os avanços da medicina continuem, pois atualmente existem outros meios de chegar no mesmo resultado e aprendizado.

ÂMBITO LEGAL SOBRE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

No ordenamento jurídico brasileiro, o animal é visto como um objeto de direito, sendo o ser humano quem determina os status jurídicos dele. Porém, os animais ainda possuem seus direitos na sociedade.

A constituição, mais precisamente em seu art. 225, §1, VII, diz que é dever da sociedade “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.” (BRASIL,1988)

A Lei 11.974/2008 foi criada revogando a antiga Lei 6.638/1979. Através dessa nova Lei, que garante uma proteção mais rigorosa para os animais, evitando assim procedimentos cruéis e desnecessários.

É de conhecimento que em cada Estado do Brasil possui ONG's e entidades em prol dos animais, ao qual promovem campanhas e divulgações sobre a causa. Mas, como já mencionado anteriormente, no Brasil a prática de vivissecção ainda é muito utilizada, e somente na cidade do Rio de Janeiro foi criado um projeto de lei onde proíbe a prática da vivissecção e procedimento científicos, ao qual foi sancionada.

Embora existam Leis e a Constituição para proteção da fauna, na prática não é bem assim que funciona. A sociedade é leiga quando se trata desse assunto, achando que os experimentos em animais servem para evolução da ciência e a Lei para proteger de qualquer dor e sofrimento. A Lei 11.974/2008 mencionada acima, veio para reforçar o uso de animais em experiências científicas e instituições de ensino com algumas ressalvas em relação ao bem-estar do animal.

No Brasil, oito Estados contam com leis que vedam a utilização de animais em experimentos e testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. Em Santa Catarina, conta com a Lei 18.009/2020.

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a utilização de animais no desenvolvimento, experimento e testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, conforme Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), RDC nº 07, de 10 de fevereiro de 2015, produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência e/ou corrigir odores corporais, e/ou protegê-las ou mantê-las em bom estado.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 3º A arrecadação oriunda de multas às infrações de que trata o art. 2º serão revertidas para:

I – o custeio das ações de conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;

II – as instituições, abrigos e santuários de animais; e/ou

III – os programas de controle populacional de animais por meio da esterilização cirúrgica, bem como aos que visem à proteção e ao bem-estar animal. (SANTA CATARINA, 2020)

Contudo, uma lei federal de nº 11.794/2008 autoriza a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica. Em seu capítulo II, foi estabelecido o “Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal” (CONCEA).

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5º Compete ao CONCEA:

I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei. (BRASIL, 2008)

O diário oficial da União publicou uma Resolução Normativa CONCEA Nº 54, de 10 de janeiro de 2022, onde determina sobre o “reconhecimento no País de métodos alternativos validados ao uso de animais que tenham por finalidade a substituição, a redução ou o refinamento do uso de animais em atividades de ensino e pesquisa. A resolução ainda rege:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução Normativa, considera-se:

I - método alternativo validado: método que possa ser utilizado para substituir, reduzir ou refinar o uso de

animais em atividades de ensino e pesquisa e cuja confiabilidade e relevância foram determinadas por meio de um processo que envolve os estágios de desenvolvimento, pré-validação, validação e revisão por especialistas, e em conformidade com os procedimentos realizados por centros para validação de métodos alternativos ou por estudos colaborativos internacionais, podendo ter aceitação regulatória internacional, que visem atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto; e

II - Método alternativo reconhecido: é o método alternativo validado, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, de observância obrigatória no País.

Art. 3º Os métodos alternativos validados e com aceitação regulatória nacional ou internacional passarão a ser obrigatórios no País a partir das publicações de Resoluções Normativas do Concea no Diário Oficial da União, reconhecendo e nominando esses métodos, e indicando as fontes.

§ 1º As pessoas sujeitas às normas do Concea terão o prazo de até 5 (cinco) anos para a observância dos referidos métodos, a contar da publicação da respectiva Resolução Normativa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As pessoas sujeitas às normas do Concea que não cumprirem o determinado nesta Resolução Normativa sofrerão as sanções previstas na legislação aplicável. (BRASIL, 2022)

O art. 3º, § 1º cita que haverá um prazo de até 5 anos para acatar os referidos métodos. Contudo no ano de 2014, foi publicado uma resolução de nº18 sobre os métodos alternativos validos em atividades de pesquisa, onde citam que 17 (dezessete) métodos são reconhecidos pela CONCEA, e em seu art. 4º parágrafo único, abordam o mesmo prazo de 5 (cinco) anos para substituição obrigatória do método original (animais) pelo método alternativo. Se em 2014

já foi determinado que em 5 anos os métodos originais sejam substituídos, no entender em 2022 essas práticas já não deveriam estar vigentes.

Existe opiniões diversas sobre a aplicação dessa Lei, alguns cientistas relatam que foi um avanço para o meio da experimentação com animais e os defensores da causa animal, acreditam que houve uma regressão, onde a Lei foi apenas favorável para as instituições de ensino que utilizam a prática de vivisseção e não para os animais que acabam sendo utilizados de um jeito ou de outro, relata Guimarães em seu artigo “Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil” (2022).

Entende-se que antes dessa Lei 11.794/2008, não havia nada que regulamentasse e assegura-se o direito dos animais nas práticas de vivisseção e que os comitês de éticas hoje podem corrigir e orientar os profissionais. Mas além de tudo, essa fiscalização deve acontecer nas entidades de ensino.

Conforme consta na Lei 11.794/2008 em seu art. 14º §5º os animais que são submetidos a experimentos que lhe causem dor ou angústia, deve aplicar anestesia. Contudo, qual é a fiscalização que ocorre para comprovar que isso realmente acontece? Ainda em seu art. 14, em seu § 8º, cita que é vedada a utilização do mesmo animal depois que alcançado o objetivo final da pesquisa, ou seja, não é permitido usar o animal mais de uma vez, em outra experiência. Mas a fiscalização dessas técnicas não é rigorosa e cotidiana, as instituições estão realmente cumprindo as normas que estão previstas na lei?

No ano de 2013, a UFSC foi sentenciada a parar com os testes em animais nas práticas em sala de aula., pois havia uma investigação que a instituição estava maltratando e utilizando técnicas invasivas nos animais utilizados em laboratórios. A solução foi usar pedaços de carne para prática didática em sala de aula.

Na época, em entrevista para o site Cotidiano UFSC, o diretor do centro de ciências da saúde, Sergio de Freitas (2013, s.p) disse a seguinte frase referente a prática de vivisseção em animais na instituição:

Algumas pessoas argumentam que é cruel, mas os animais eram sempre anestesiados antes dos procedimentos. Esses camundongos foram criados especificamente para pesquisa, não existe naturalmente no Brasil e, portanto, não têm predadores naturais. Portanto não podemos libertá-los, já que não sabemos as consequências que poderiam trazer.

Contudo, no final de 2013 a Universidade pode voltar a utilizar os animais como meios de recurso para as práticas didáticas. O retorno para utilização da prática, foi realizada pelo desembargador federal Tadaqui Hirose, que afirma que mesmo ciente que seja necessário métodos alternativos para ciência, entende-se que o uso de animais em entidades de ensino está devidamente regulado por lei em vigor.

A partir dessas medidas previstas em lei, era fato a diminuição do uso de animais, mas não é isso que vem sendo relatado com inúmeros animais sendo utilizados em laboratórios de instituições.

OS REFLEXOS DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NOS ÂMBITOS SOCIOLOGICO E ECONÔMICO

A sociedade ao qual apoia a experimentação animal declara que o uso de animais para experiências científicas é distinto do uso para outros meios, como alimentação, entretenimento, caça e entre outros, pois para eles a experimentação em animais é apenas usada quando não há uma alternativa. Francione (2013, p.93) ainda complementa, “Apesar dessas alegações, a realidade do uso de animais neste contexto está muito distante da imagem dos pesquisadores em laboratórios imaculados, usando um pequeno número de animais para achar a cura do câncer ou aids[...]”. As comunidades pesquisadoras, precisam seguir os Princípios de Russel-Burch (1959) os 3R's (redução, substituição e refinamento). Francione (2013, p.93), ainda em sua obra Introdução aos Direitos Animais reflete que os 3R's é um reconhecimento,

de que se tiver alternativas a utilização de animais para experimentos, então utilizar animais é incorreto e quando os cientistas e pesquisadores, carecem em utilizar animais para testes experimentais, eles moralmente precisam estabelecer a quantidade de dor e sofrimento necessária.

Francione destaca que a grande parte dos animais que são utilizados em pesquisas científicas e testes de laboratório são criados e vendidos por grandes empresas, como a Charles River Laboratories (2022). No site, a empresa se refere aos animais como “modelos e serviços de pesquisa”. Charles River Laboratories afirma que a missão deles é melhorar a qualidade de vida das pessoas e complementam: “[...] Nossa rede Global de instalações comerciais de criação; padrões genéticos rigorosos; e valores fundamentais de bem-estar animal, biossegurança e os 3Rs nos posicionam de forma exclusiva para apoiar suas necessidades específicas de pesquisa”. Outra empresa com o mesmo ramo de atividade que a Charles River, e a empresa Taconin – models For Life (2022), que descreve em seu site de portfólio que mais de 4.500 modelos de camundongos e ratos geneticamente modificados são criados pela empresa.

No entanto, é possível afirmar que criar animais para serem testados em diversos experimentos e testes se enquadra nos valores fundamentais de bem-estar animal? Donald Broom (1986, s.p) Biólogo Inglês e professor emérito de bem-estar animal, definiu Bem-estar Animal como “Estado de um indivíduo em relação às suas tentativas de se adaptar ao ambiente em que vive. As cinco liberdades são os princípios norteadores do bem-estar animal: Liberdade nutricional, sanitária, ambiental comportamental e psicológica”. Broom (1986, s.p) detalha as cinco liberdades, e a liberdade sanitária se refere a “viver livre de doenças, dores e livre de ferimentos de qualquer espécie [...]”

Francione (2013, p.95) destaca que os animais criados em laboratórios, são projetados para sentirem e demonstrarem todos os tipos de reações, como convulsões, ataques e entre outros. Empresas como a Charles River e Taconic cobram centenas de dólares por animais. Francione (2013) observa que a grande parte dos animais utilizados em pesquisa não são comprados de grandes empresas como as citadas anteriormente e sim de canis e abrigos de animais

ao qual vendem uma grande quantidade, por um valor inferior. Francione (2013, p. 95) ainda destaca:

Somando-se à receita gerada pela venda de animais aos laboratórios, verdadeiros rios de capital fluem para indústrias que fabricam jaulas e outros suprimentos necessários para alojar os milhões de animais envolvidos, e centenas de milhões de dólares em impostos federais são concedidos anualmente, em forma de bolsas de pesquisa, aos vivisseccionistas. A pesquisa usando animais é um grande negócio.

Os experimentos utilizando animais custam bilhões de dólares anualmente, segundo Francione (2013), e muitas das pesquisas e experimentações não chegam no resultado desejado. O Brasil está no ranque dos 10 países que mais utilizam animais em experimentação e um dos países que mais utilizou macaco e cães no ano de 2015, segundo a Cruelty Free International.

Em entrevista para o site G1 (2013) foram entrevistados alguns cientistas ao qual não quiseram se identificar, afirmaram que a vivisseccção é o meio mais rápido, eficaz e econômico para se ter um bom resultado em estudos científicos. Francione (2013) descreve que as alternativas para substituir o uso de animais em pesquisas é muito mais barato que utilizar o animal. “Um bioensaio em roedor pode custar acima de U\$\$ 2 milhões e pode levar anos. Um teste usando uma cultura celular custa cerca de U\$\$ 1.000 e pode ser feito em um dia [...] então por que ainda estamos utilizando animais para testar [...]”. Complementa Francione (2013, p.96). Infelizmente, no Brasil os animais utilizados em experimentos são vendidos por canis e abrigos por um valor irrisório ou retirados das próprias ruas, fazendo que as alternativas de substituição para os testes custem mais caro. Em matéria sobre uso de animais em pesquisa no ano de 2017 no Rio de Janeiro, a jornalista Elisa Batalha entrevista a coordenadora do Ensino no ICTB (Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomodelos), Etinete Nascimento, onde a mesma relata: “ Nas nossas aulas

usamos bichos de plásticos ou de pelúcia ou filmagens para demonstrações sobre manejo”. A coordenadora complementa “É caro descobrir, desenvolver e validar métodos alternativos, mas a partir do momento que ele está desenvolvido, sai mais barato do que utilizar animais”. (NASCIMENTO 2017, s.p apud BATALHA 2017, s.p)

Com base nas pesquisas acima, indubitavelmente os reflexos da experimentação animal afetam economicamente um país, de todos os lados as empresas acabam lucrando com os animais, como já dizia Francione (2013, p.95) “A pesquisa utilizando animais é um grande negócio”, seja para grandes empresas ao qual os criam geneticamente, empresas de jaulas e gaiolas vendendo absurdamente para os laboratórios, canis e abrigos lucrando em cima dos animais “resgatados”, empresas de cosméticos, entre outros.

Outro reflexo que podemos observar nos experimentos em animais, é a questão sociológica, mais especificamente se tratando do especismo com animais. A palavra especismo significa discriminação e preconceito contra quem não pertence a mesma espécie. Conforme o site *Ética Animal* relata, os animais de outras espécies são vistos pela sociedade humana com discriminação e explorados dia após dia, utilizando-os para diversos recursos.

A experimentação em animais acontece pois os animais não humanos não são moralmente entendidos e por essa questão os argumentos contra o especismo não são aceitos. Francione descreve as teorias do advogado e filósofo utilitarista inglês Jeremy Bentham:

Embora haja diferença entre os humanos e os animais, há uma importante semelhança. Tanto os humanos quanto os animais podem sofrer, e a capacidade para sofrer – não a capacidade para fala, a razão ou qualquer outra coisa – é tudo que se requer para os animais importarem moralmente e para os humanos terem obrigações morais diretas para com eles. (BENTHAM, 1748-1832 apud FRANCIONE, 2013, p.53).

Regiane Folter (2020), jornalista, em uma matéria publicada no site Politize de Florianópolis, descreve que o tipo de especismo que relata a diferença entre seres humanos e outras espécies se chama, “especismo antropocêntrico”, pois desfavorece os que não são parte da espécie humana. Ainda na mesma linha de pensamento da jornalista Folter (2020) os seres humanos demonstram um comportamento especista desde o início dos tempos, os enxergando como inferiores e por essa visão a sociedade humana vem utilizando os animais “como fonte de alimento, matéria-prima, transporte e entretenimento, sem considerar os efeitos negativos que suas ações poderiam provocar neles.” (FOLTER 2020, s.p)

Bezerra (2012) afirma que Peter Singer foi um dos grandes encarregados por disseminar o conceito de especismo ao mundo. Bezerra (2012) complementa:

Para Singer, a maioria das pessoas são especistas por natureza, logo, tendem a priorizar sua própria espécie em função das demais, assim como o fazem com a família [...] especismo toda forma de subsunção dos demais animais por parte do homem: desde a cultura que prega que animais são alimentos às experiências em laboratórios, ou ainda do comércio de animais domésticos [...]. (SINGER (1993) apud BEZERRA 2012, s.p)

É notório que há uma questão de preconceito dos seres humanos com os animais, como cita Felipe (2003, p.30) “A ideia de que na diversidade das formas de vida haja um “acima” e um “abaixo” em uma escala hierarquicamente”, e os seres humanos acabam crendo que há uma superioridade com os animais, fazendo com que utilizem os animais de outra espécie para meios de suas necessidades e desejos.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O objetivo do estudo do presente artigo originou-se da observação dos reflexos causados na experimentação animal, sendo realizada uma análise indisciplinar do direito animal com base no ordenamento jurídico e as Leis de proteção ao direito animal.

Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, atentou-se com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, focando na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. “A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis” (MINAYO, 2001).

Como relatado por Fonseca (2002), todo trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, o que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Contudo, há pesquisas científicas que se baseiam apenas na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de captar informações ou conhecimento prévios sobre o problema a respeito do qual se procura resposta, como é o caso do presente artigo.

Para realização da pesquisa foram utilizados parâmetros de busca como: experimentação animal; vivisseção; uso de animais em laboratórios e entidades de ensino; direito animal; crueldade animal; argumentos abolicionistas contrários à vivisseção e entre outros.

Referente ao método, foi utilizado o dedutivo que tem o objetivo de explicar o conteúdo abordado, pois busca responder os porquês das coisas e suas causas por meio do registro, da análise, da classificação e da interpretação dos fenômenos observados. Gil (2010, p. 28) declara que "aprofunda o conhecimento da realidade porque explica a razão, o porquê das coisas". Sendo assim, uma pesquisa explicativa identifica os fatores que determinam ou contribuem para os fatos debatidos.

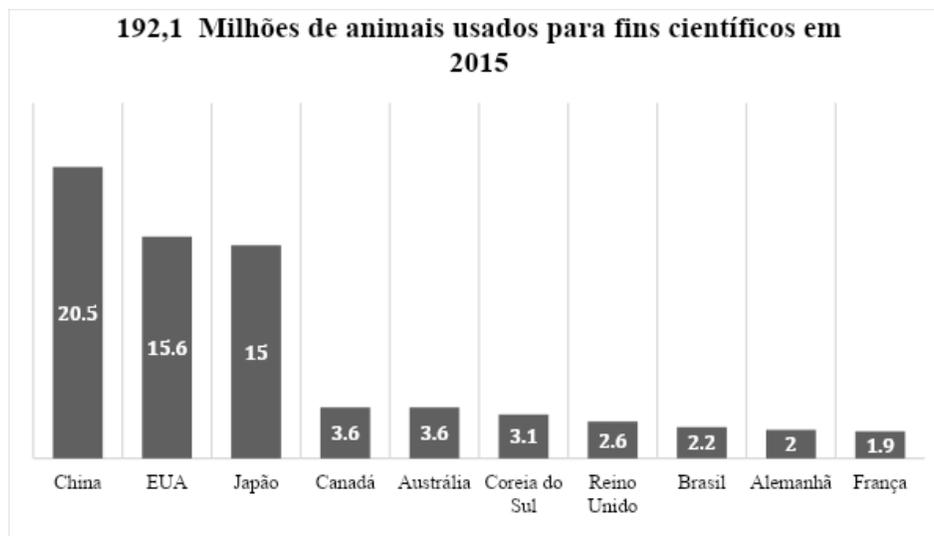
ANÁLISE DOS RESULTADOS

Do alcance da experimentação animal, é possível observar que os experimentos em animais para uso da ciência ainda vêm sendo abordado, mas para a educação continua e já não é mais necessária. “Finalmente, nos últimos 20 anos tem havido uma verdadeira explosão de alternativas aos testes em animais [...]” (FRANCIONE, 2013, p.110). Hoje, com uma Lei regulamentando os limites dos experimentos. Como foi possível analisar em 2014 uma resolução normativa para que em 5 anos seja substituído obrigatoriamente o método original pelo método alternativo, o que não aconteceu, pois em 2022 foi criada outra resolução normativa, com o mesmo objetivo de substituição do método original (animais).

Contudo, por pesquisas realizadas não foi possível chegar em um resultado demonstrando dados atualizados de animais utilizados para experimentos no Brasil. É possível analisar o número de animais que serviram como cobaias de experimentos para as indústrias, com base em dados de uma pesquisa realizada em 2015 pela *Cruelty Free International* (sem crueldade).

Conforme o site *Cruelty Free*, 192,1 animais foram usados para fins de experimentos no mundo, esse número inclui cerca de 80 milhões de experimentos em animais, sem incluir outros milhões de animais que são mortos por seus tecidos, para assim ser “criados linhagens de animais geneticamente modificados e criados”. (CRUELTY FREE 2021, s.p).

Gráfico 1 – os 10 principais países no mundo a utilizarem animais para fins científicos no ano de 2015



Fonte: Do autor (2022)

Pode-se observar o Brasil não é o país que mais utiliza animais em testes e experimentos, mas por outro lado é o país campeão em exportação, com a carne bovina e frango alcançando o 5º lugar no ranking de “principais produtos exportados pelo Brasil”, a China foi o país principal em 2021 a receber uma forte demanda com 55% das carnes ao qual o Brasil exporta. “Em 2021 foram exportados cerca de 1.560.220 toneladas de carne, o que rendeu aproximadamente uma receita de U\$7.966,48 bilhões.” (FAZCOMEX EXPORTAÇÃO, 2022). Além da exportação, o Brasil compra produtos importados ao qual são testados em animais e com isso é notório que o Brasil continua sendo um país que vem lucrando com os animais, seja na exportação, comercialização ou em experimentos.

O Brasil ainda conta com um número alto de testes, 2,2 milhões², sendo o 8º país que mais utiliza animais em todo o mundo. Com base ainda no site da

² Realizada pesquisa referente aos números de animais que foram assassinados pela indústria da experimentação no Brasil, não foram localizados dados consolidados.

Cruelty Free, em 2015 foram realizados 207.724 experimentos com cães e 158.780 com macacos. Novamente o Brasil se contra nós 10 principais países a utilizar estes animais para experimentos científicos.

CONCEA atualiza em 2019 instituições cadastradas que ainda utilizam como método de pesquisa a experimentação animal. São 903 instituições cadastradas no CONCEA, somente em Santa Catarina são 61. Em Joinville 3 entidades de ensino são cadastradas no Conselho.

Em 2017 na Resolução normativa de N18 foi aprovado 17 métodos alternativos para experimentos científicos, sendo eles:

I - Para avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele:

a) Método OECD TG 430 - Corrosão dérmica in vitro: Teste de Resistência Elétrica Transcutânea;

b) Método OECD TG 431 - Corrosão dérmica in vitro: Teste da Epiderme Humana Reconstituída;

c) Método OECD TG 435 - Teste de Barreira de Membrana in vitro; e

d) Método OECD TG 439 - Teste de irritação Cutânea in vitro

II - Para avaliação do potencial de irritação e corrosão ocular:

a) Método OECD TG 437 - Teste de Permeabilidade e Opacidade de Córnea Bovina;

b) Método OECD TG 438 - Teste de Olho Isolado de Galinha; e

c) Método OECD TG 460 - Teste de Permeação de Fluoresceína.

III - Para avaliação do potencial de Fototoxicidade:

a) Método OECD TG 432 - Teste de Fototoxicidade in vitro 3T3 NRU. IV - Para avaliação da absorção cutânea:

a) Método OECD TG 428 - Absorção Cutânea método in vitro.

V - Para avaliação do potencial de sensibilização cutânea:

a) Método OECD TG 429 - Sensibilização Cutânea: Ensaio do Linfonodo Local; e

b) Método OECD TG 442A e 442B - Versões não radioativas do Ensaio do Linfonodo Local.

VI - Para avaliação de toxicidade aguda:

a) Método OECD TG 420 - Toxicidade Aguda Oral - Procedimento de Doses Fixas;

b) Método OECD TG 423 - Toxicidade Aguda Oral - Classe Tóxica Aguda;

c) Método OECD TG 425 - Toxicidade Aguda Oral - procedimento "Up and Down"; e

d) Método OECD TG 129 - estimativa da dose inicial para teste de toxicidade aguda oral sistêmica.

VII - Para avaliação de genotoxicidade:

a) Método OECD TG 487 - Teste do Micronúcleo em Célula de Mamífero in vitro. (BRASIL, 2017)

É possível analisar através dos dados acima que existem outros métodos alternativos para experimentos em animais, mas muitas intuições ainda optam pelo método original que é a utilização de animais vivos. É de compreensão que faltam dados atualizados para se obter um melhor resultado da pesquisa, mas com base no ano de 2015 é notório que muitos animais ainda são utilizados no Brasil para fins de experimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou analisar o limite e o alcance da experimentação animal. Entender a prática de vivisseção, sua origem e seus métodos. Compreender a visão de grandes filósofos e pesquisadores da proteção animal, onde é relatado que no Brasil estamos longe de cumprir os tratados éticos internacionais em vigor desde a Declaração Universal dos Direitos Animais de 1978, (FELIPE, 2007). Contudo, o assunto é dividido em opiniões, onde a experimentação animal nos tempos de hoje não é mais necessária e nem 100% eficaz como relata a pesquisa, com base que os experimentos causam dor

e sofrimento aos animais, tendo outros meios de métodos alternativos. Porém de outro lado, existem cientistas e pesquisadores que ainda apoiam o uso de animais em experimentos científicos e entidades de ensino, com o argumento que existe um departamento ético que analisa os meios técnicos e procedimentos realizados. Ainda no Brasil, o método original é mais barato do que os métodos alternativos.

Foi possível observar que desde 1978 quando surgiu a Declaração Universal dos Direitos Animais, teve início a diversas movimentações em prol dos animais. No Brasil, o tema experimentação animal foi realmente observada pela sociedade depois de um grande caso ser publicado nas mídias, caso Royal que aconteceu em 2013, onde ativistas invadiram o instituto com o objetivo de resgatar os animais que estavam sendo utilizados para fins experimentais de forma não autorizada, fazendo com que o animal sofresse absurdamente. Após essa movimentação alguns estados se conscientizaram e venderam a utilização de animais em experimentos e testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. Em Santa Catarina contamos com a Lei 18.009/2020.

A mera leitura da Lei 11.794/2008 que autoriza a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, demonstra ao leitor que após a publicação foi estabelecido limites à prática de experimentação, mas que não é totalmente fiscalizada sobre as práticas realizada nas instituições. No capítulo II da lei, foi estabelecido o CONCEA. Contudo, é observado que em 2014 foi publicado uma Resolução Normativa onde estabelece um prazo de 5 (cinco) anos limite para substituição obrigatória do método original para métodos alternativos, esse prazo se encerraria no ano de 2021, mas como pôde-se observar neste artigo, não houve uma mudança de novos métodos para fins de experimentação em animais em entidades de ensino. Em Santa Catarina 61 instituições são cadastradas no CONCEA. Uma nova Resolução Normativa de N54 de 2022 em seu art. 3º, §1º estabelece novamente que as pessoas sujeitas às normas do CONCEA terão o prazo de 5 (cinco) anos para absorvência dos referidos métodos (alternativos). Por esta questão levantada, é notório que não há uma fiscalização ativa nas entidades de ensino e por esse fato não é possível

levantar dados concretos da utilização de animais usados com fins de experimentação.

Assim, do conjunto de pesquisas realizadas, pôde-se concluir que a experimentação animal reflete em três aspectos na sociedade, sendo eles, ético, econômico e sociológico. Eticamente ainda há debates sobre a utilização de animais em pesquisa científica, já na educação ainda se usa animais, mas é considerado desnecessário, além de que os mesmos sofrem com as atitudes da sociedade humana. Sociólogo, se tratando da questão do especismo, onde a sociedade possui um grande preconceito com os animais não humanos e acabam concluindo que podem usá-los para suas necessidades. Econômico, pois a indústria utilizando animais só vem crescendo a cada dia, sendo com a criação de animais geneticamente modificados, industriais de cosméticos ao qual ainda utilizam os animais em experimentos, indústrias que fabricam e vendem utensílios para os experimentos; canis e abrigos ao qual vendem animais para serem utilizados nestes testes, exportações de animais e compra de produtos importados. Cada situação levantada reflete na sociedade e na fauna, causando sofrimento e impacto social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em 16 abr.2022.

BATALHA, Elisa. Uso de animais em pesquisa abrange desafios éticos e compromisso com novas tecnologias. Rio de Janeiro. 23 fev.2017. Fundação Oswaldo Cruz. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/uso-de-animais-em-pesquisa-abrange-desafios-eticos-e-compromisso-com-novas-tecnologias#:~:text=%E2%80%9C%C3%89%20caro%20descobrir%2C%20desenvolver%20e,animais%E2%80%9D%2C%20explica%20a%20pesquisadora>. Acesso em 23 set. 2022.

BEZERRA, Felipe Adriano Saraiva Lustosa. Igualdade para os animais: especismo e sofrimento animal sob a perspectiva utilitarista singeriana. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, **Teresinha**, ano17, n. 3197, 2

abr.2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21412/igualdade-para-os-animais-especismo-e-sofrimento-animais-sob-a-perspectiva-utilitarista-singeriana>. Acesso em: 23 set.2022.

BIOEMFOCO. Fim da Crueldade? As alternativas da ciência para o uso de animais em pesquisa. 2018. Disponível em: <https://bioemfoco.com.br/noticia/alternativas-uso-animais-pesquisa/>. Acesso em 02 set.2022.

CAMBRAIA, Stela. Os Testes em animais na indústria de cosméticos. **Estado de Minas Gerais**, 12 de maio de 2021. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/cosmeticos-animais/>. Acesso em: 21 set.2022.

COHEN, Carl. **Os animais têm direitos?** In GALVÃO, Pedro (Org.). *Os Animais têm Direitos? Perspectivas e Argumentos*. Lisboa: Dinalivro, 2010, p.63 a 68.

GOV.BR. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. CONCEA. **Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/composicao/conselhos/concea>. Acesso em 23 set.2022.

DIAS, Edna Cardozo. Abolicionismo e Experimentação Animal. Revista Brasileira de Artigo: Direito Animal. **Salvador**. V.3, n 4. 2008. 133-150. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/104187/abolicionismo_experimentacao_animal_dias.pdf. Acesso em 21 jul 2022.

EGUES, Jennifer. **Por que algumas marcas ainda testam produtos em animais?** Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/237330-marcas-ainda-testam-produtos-animais.htm>. Acesso em 30 ago.2022.

EPSTEIN, Richard Allen. Animais como objetos, ou sujeitos, de direito. Revista Brasileiro de Direito Animal. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12117/8659>. Acesso em 06 set. 2022.

ÉTICA ANIMAL. **Especismo**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/especismo-pt/>. Acesso em 23 set.2022.

FAZCOMEX, Tecnologia no Comércio Exterior. Exportação no Brasil: Veja os principais produtos exportados. **Estado do Rio Grande do Sul**. São Leopoldo. 2 ago.2022. Disponível em: <https://www.fazcomex.com.br/exportacao/exportacoes-no-brasil/>. Acesso em: 05 out. 2022.

FAZCOMEX, Tecnologia no Comércio Exterior. Exportação no Brasil: Veja os principais produtos exportados. **Estado do Rio Grande do Sul**. São Leopoldo. 9 jun.2022. Disponível em: <https://www.fazcomex.com.br/comex/exportacao-de-carne-bovina/>. Acesso em: 05 out. 2022.

FELIPE, Sônia Felipe. Wikipédia. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%B4nia_Felipe. Acesso em 02 set.2022.

FELIPE, Sônia Teresinha. **Por uma questão de princípios: Alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais.** Florianópolis.2003.

FELIPE, Sônia Teresinha. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas.** Florianópolis.2007.

FELIPE, Sônia Teresinha. **Os verdadeiros argumentos abolicionistas contrários à vivisseccção.** Disponível em: <https://veddas.org.br/os-verdadeiros-argumentos-abolicionistas-contrarios-a-vivissecca/>. Acesso em 21 jul.2022.

FELIPE, Sônia Teresinha. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. São Paulo. n1. v1. 2009. **Portal Metodista de Periódicos Científicos e acadêmicos.** Disponível em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/PF/article/view/864>. Acesso em 04 out.2022.

FELIPE, Sônia Teresinha. Valor Inerente e Vulnerabilidade: Critérios Éticos não-especistas na Perspectiva de Tom Regan. **Florianópolis.** v.5, n.3. 2006. **Ética ambiental: limites e perspectivas.** Ethic@. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24877>. Acesso em 05 de out. 2022.

FONSECA, João José Sraiva da. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, 2002. 127p.

FOLTER, Regiane. O que é especismo? E o movimento antiespecista? **Florianópolis,** 28 de out.2020. Disponível em:

<https://www.politize.com.br/especismo-e-antiespecismo/>. Acesso em 23 set.2022.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais: Seu filho ou Cachorro?** Campinas/SP. Tradução de Regina Rheda. 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 176p.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** .6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 192p.

GOLDIM, José Roberto; RAYMUNDO, Marcia Mocellin. **Aspectos Históricos da Pesquisa com Animais.** Pesquisa em Saúde e os Direitos dos Animais. 2ed. Porto Alegre. HCPA. 1997.

GREIF, Sergio; Et al. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal: Sua Saúde em perigo.** Disponível em:

<http://falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em 21 jul.2022.

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. **Estado do Nordeste**, Juazeiro do Norte, vol.24, n 2, 23 de maio 2016. Revista Bioética. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3615/361546419002/html/>. Acesso em 04 de out. 2022.

INDOLFO, Nathalia. SEMPREBOM, Thaís. **Métodos alternativos ao uso de animais de experimentação**. Disponível em: <https://profissaobiotec.com.br/metodos-alternativos-animais-experimentacao/>. Acesso em 21 de jul.2022.

INTERNATIONAL, Cruelty Free. Disponível em: <https://crueltyfreeinternational.org/about-animal-testing>. Acesso em 30 ago.2022.

LACERDA, Gabriela Farias. Vivissecção: Crueldade ou ciência necessária? Artigo científico (Graduação em Ciências Jurídicas) – Universidade Católica de São Paulo.

LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. **A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correia interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais**. Maceió/AL.2015.

LINUS. **Testes em animais**: Entenda porque essa moda já passou. Disponível em: <https://uselinus.com.br/blogs/li-na-linus/testes-em-animais>. Acesso em 30 ago.2022.

MELLO, Marisa. **Comissão Antivivissecção vai lutar contra a prática que dizima animais em laboratórios e universidades**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=330551>. Acesso em 21 jul.2022

MINAYO, Maria Cecília de Souza. (Org). **Pesquisa Social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001. P. 80.

PICHLER, Nadir Antonio; GIACOMINI, Ana Cristina Vendrametto. **Ética em pesquisa com animais e humanos**. Passo Fundo: Editora UPF, Universidade de Passo Fundo, 2014.

RODRIGUES, T.D. **O Direito & os animais**: Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba/PR. 2003.

ROSA, Instituto Nina. **Não Matarás**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CiaATsYM1qk&t=2020s>. Acesso em 21 jul.2022.

ROSA, Instituto Nina. **Vivissecção na pesquisa e testes**. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br/experimentacao-animal/vivissecao/em-testes/perguntas-frequentes/>. Acesso em 21 jul.2022.

SALES, Mardjore Rodrigues de. **Vivisseção**: legislação acerca do tema e direito à objeção de consciência. Juiz de Fora/MG. 2017.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Trad. Manuel Joaquim Vieira. Lisboa. Tipografia Lugo, 1993.

Sobre bem-estar Animal. Programa Cão Comunicador. 2019. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/caocomunitario/introducao-a-bem-estar/>. Acesso em 20 set.2022.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **Experimentação Animal: Considerações Éticas, Científicas e Jurídicas**. 2011. Artigo (Graduação em Ciências Jurídicas). Faculdade Anhanguera de Campinas Unidade 2. Campinas/SP.

TACONIC. Models For Life. Disponível em: <https://www.taconic.com/quality/>. Acesso em 22 set.2022.

Chayene Freitas Klettenberg

Bacharela em Direito pela Faculdade Guilherme Guimbala (FGG). E-mail: chayene.klettenberg@hotmail.com.

Rafael Mendonça

Doutor em Ciências Humanas (UFSC). Mestre em Ciências Jurídicas (UNIVALI). Bacharel em Direito (UNIVILLE). Advogado em meios de resolução de conflitos, negociação, mediação, arbitragem, contratos, societário e família. Presidente do Instituto de Pesquisas Interdisciplinares para Paz (InterPaz). Professor Adjunto no curso de Graduação em Direito da Universidade da Região de Joinville e da Faculdade Guilherme Guimbala (FGG). E-mail: rafael.mendonca@fgg.edu.br.

Recebido em 13 de dezembro de 2022.

Aceito em 21 de dezembro de 2022.